

Busca e Apreensão – Autos nº 761/2008.

Auto: Banco Finasa S.A.

Réu: Daniel Candido Ambrosio.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Banco Finasa S/A, já qualificado nos autos, com base no Dec.-Lei nº 911/69, promoveu ação de **busca e apreensão**, em face de **Daniel Candido Ambrósio**, também já qualificado. Aduziu, em síntese, que concedeu financiamento à ré, garantido por alienação fiduciária, tendo por objeto bem móvel, discriminado na inicial. Alegou, ainda, que, apesar de notificado, o réu não cumpriu sua obrigação perante o autor, ensejando o débito indicado na inicial, circunstância que acarretou vencimento antecipado da obrigação. Diante disso, postulou, em caráter liminar, a busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido, aplicando-se as verbas legais.

A liminar foi deferida (fls. 15) e o bem apreendido (fls. 18).

O réu foi citada por edital (fls. 39/40), nomeando-se-lhe curador especial, o qual apresentou contestação (fls. 49/51). Em defesa, arguiu nulidade da citação. No mais, utilizou-se da prerrogativa de negativa geral (CPC, art. 302, parágrafo único). Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, observando-se a sucumbência.

Réplica às fls. 53/62.

Instadas a especificar provas, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls. 65 e fls. 66).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2. Não há nulidade da citação. Primeiro, a certidão do oficial de justiça (fls. 19), noticiou paradeiro incerto do réu. Em seguida, após expedição de ofícios à Receita Federal (fls. 24), que declinou o respectivo endereço (fls. 26), o autor narrou sua não localização (fls. 33), motivando, pois, citação editalícia realizada nos termos dos arts. 231, II, e 232, I, do CPC (fls. 29/31).

3. No mais, extrai-se dos autos que as partes celebraram contrato de financiamento, garantido por **alienação fiduciária**, regido pelo DL 911/69, tendo por objeto bem móvel, individualizado na inicial (fls. 03).

3.1 Com efeito, nos termos do art. 2º, § 2º, do Dec. Lei 911/69, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

No caso, em tese, a mora decorreu do protesto do título (fls. 08), o qual também é documento hábil ao fim almejado, conforme, inclusive, precedentes jurisprudenciais¹.

¹ "Admite-se a comprovação da mora, em contrato de alienação fiduciária em garantia, pelo protesto do título" (STJ - Resp nº 578453, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 20-11-2003). No mesmo sentido: “Ação de busca e apreensão. Comprovação da mora. Protesto do título. Edital. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a comprovação da mora pode ser feita pelo protesto do título, efetivado por edital. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – Resp 329956 – DF – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – Julg. 28.05.2002).

Além disso, mediante o cotejo dos documentos de fls. 09, 10 e 11, observa-se que o autor não mais residia, por ocasião do protesto, no endereço que forneceu ao autor, o que também ratifica a opção do credor pelo ato.

Assim, constituído regularmente em mora (fls. 09), o réu permaneceu inerte, sujeitando-se aos efeitos do artigo 3º, do Dec-Lei 911/69. Além disso, o curador especial não infirmou as teses arguidas na inicial, tampouco houve a purgação da mora, pelo que se impõe a procedência dos pedidos, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, e, por consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitivo. Oficie-se ao Detran, ainda, para os fins do disposto no artigo 2º do Dec-lei 911/69.

Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 16 de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito